



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 898, de 2024, do Senador
Carlos Viana, que *modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 898, de 2024, que *modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena*, de autoria do Senador Carlos Viana.

Trata-se de projeto de lei que propõe o aumento da pena mínima para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima de 5 (cinco) anos e multa. O objetivo declarado é coibir a crescente incidência desse tipo de fraude e impedir o uso de benefícios penais desproporcionais à gravidade do delito.

O autor justifica a medida com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que indicam um aumento de 326% nos casos de estelionato entre 2018 e 2022, impulsionados principalmente pelas fraudes eletrônicas. Argumenta, ainda, que a pena atual favorece a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reincidência, ao permitir, por exemplo, a suspensão condicional do processo ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Caberá à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da do projeto.

No mérito, do nosso ponto de vista, a nova tipificação proposta deve prosperar, ainda que não em seu formato atual.

O crime de estelionato constitui uma das mais comuns formas de fraude patrimonial, afetando direta e negativamente a confiança nas relações privadas e comerciais. Ao se valer de artil, o agente lesa o patrimônio alheio, muitas vezes de forma reiterada e com elevado grau de sofisticação, especialmente no contexto digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O respeito ao patrimônio individual e coletivo insere-se nesse conceito, sendo dever do Estado zelar pela proteção dos cidadãos contra práticas fraudulentas que fragilizam a ordem social.

A proposta em análise alinha-se aos princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CF), da eficiência na atuação estatal (art. 37, *caput*) e, também, da devida proporcionalidade na resposta penal, nos termos do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Ao majorar a pena mínima do estelionato, o projeto confere maior rigor à punição de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

crime que tem comprovadamente se expandido e gerado sérios danos sociais e econômicos.

Além disso, a medida tem potencial de restringir a aplicação indiscriminada de benefícios penais, como a suspensão condicional do processo, sem eliminar as possibilidades de individualização da pena pelo juiz, que permanece com margem de atuação conforme o caso concreto, se a hipótese for de condenação. É bom frisar: os novos parâmetros não impedirão a aplicação de penas alternativas para a grande maioria dos casos, mas haverá processo e a devida análise pelo Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de resposta legítima e ponderada do Legislativo diante da escalada quantitativa e qualitativa dos delitos de estelionato.

De rigor, por fim, pequena adequação de técnica legislativa, o que fazemos pela emenda ao cabo indicada.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 898, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 898, de 2024, a seguinte redação:

“**Estelionato**

Art. 171.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br